



PROCESSO Nº	1000089081/2019.
PROTOCOLO Nº	100.4620/2019.
INTERESSADO	E. S. D.
OBJETO	INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA.
RELATOR	CONS. ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

RELATÓRIO

Em 24 de junho de 2019, o arquiteto e urbanista, Sr. Rodrigo Rintzel, protocolou a Denúncia nº 22.739 (fl. 02), indicando como denunciado a gestão 2017/2020 do Poder Executivo Municipal de Passo Fundo, sob a seguinte descrição:

"Na condição de arquiteto urbanista em dia com minhas obrigações junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Sul, e na condição de cidadão passo-fundense que acredita que uma sociedade justa e igualitária é moldada pelos pequenos atos individuais que cada um de nós pratica dentro do pequeno universo que nos circunda, venho respeitosamente apresentar à esta Comissão uma denúncia de intervenção arbitrária, obtusa e negligenciosa em um edifício tombado com patrimônio histórico no Centro de Passo Fundo. Fico inteiramente à disposição para qualquer encaminhamento que se fizer necessário, assim como demais informações que se fizerem pertinentes ao assunto."

Em complementação à denúncia, foram juntados os seguintes documentos: e-mail de encaminhamento à Fiscalização do CAU/RS (fl. 03); registro de denúncia de descaracterização de patrimônio histórico no município de Passo Fundo/RS (fls. 04/08); homologação e adjudicação da concorrência pública nº 007/2017, de Passo Fundo (fl. 09); ficha cadastral na JUCISRS da empresa Fazenda Vento Norte Comércio, Importação e Exportação de Bebidas LTDA (fl. 10); aviso do edital da concorrência pública (fls. 11/18) e seu anexo (fls. 19/23); Lei Municipal nº 2.671/1991, que *"determina o tombamento do Prédio da Antiga Gare para integrar o patrimônio histórico de Passo Fundo, e dá outras providências"* (fl. 24).

Além disso, verificou-se que o CNPJ da empresa referida não se encontrava registrado no CAU (fl. 25) e, a seguir, identificou-se o responsável técnico pela atividade de execução (arquitetura das edificações) referente à "reforma" do prédio da Gare, conforme RRT nº 6978767, emitido em 16/05/2018, pelo arquiteto e urbanista, Sr. Eduardo Silveira Dutra, registrado no CAU sob o nº A134874-4 (fl. 26).

Após pesquisa junto aos dados do CREA, identificaram-se os seguintes documentos de responsabilidade técnica:

- ART nº 9735112, que dispõe sobre projeto e execução de Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndio – PPCI, emitido em 17/07/2018, pelo engenheiro civil, Sr. Nelson Toson Filho, registrado no CREA sob o nº RS174042 (fl. 27).
- ART nº 10162584, que dispõe sobre inspeção de central de distribuição de gás em edificações, emitido em 25/04/2019, pelo engenheiro mecânico, Sr. Roque Valdemar Ferrazza, registrado no CREA sob o nº RS051280 (fl. 28).



Aos autos, então, juntaram-se: notícia veiculada no site do Diário em 26/06/2019, sobre abertura da Estação Gastronômica da Gare em Passo Fundo (fl. 29); conversa por e-mail entre a Fiscalização do CAU/RS e a SEPLAN da Prefeitura Municipal de Passo Fundo (fls. 30/31); nova ficha cadastral da empresa citada, junto a JUCISRS (fl. 32); notícia veiculada no site da Revista News em 22/07/2019, sobre a inauguração do Gare Estação Gastronômica (fl. 33); notícia veiculada no site do Diário da Manhã em 19/07/2019, sobre o funcionamento do Gare Estação Gastronômica (fls. 34/35); informações do SICCAU acerca dos dados do arquiteto e urbanista identificado (fl. 36); proposta de preço elaborada pela empresa identificada (fl. 37); e informações obtidas pelo SIC – Acesso à informação 2019/29054 e nº 2019/29055 (fls. 38/39 e 40).

Em 28/08/2019, o Agente do CAU/RS emitiu o Relatório de Fiscalização nº 1000089081/2019 (fls. 41/42), referindo:

“A Denúncia nº 22739/2019 decorre de e-mail (fl. 03) remetido pelo conselheiro arq. e urb. Rodrigo Rintzel (CAU nº A41663-0) ao Coordenador da Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS que, por sua vez, encaminhou-o à Fiscalização do CAU/RS. Anexo ao e-mail, consta a argumentação do denunciante (fl.s 04 a 08). Extraí-se, do documento, o seguinte trecho: “Com a decisão do poder executivo municipal de Passo Fundo da implementação, no prédio da Gare, de um polo gastronômico, várias intervenções foram realizadas dentro e fora do edifício. Embora existam informalmente argumentações de que qualquer intervenção feita é reversível, na prática, sabemos que nem sempre se aplica. Em função do novo uso proposto (polo gastronômico), a infraestrutura do edifício sofreu alterações. Foi implantada uma churrasqueira. Aberturas (portas e janelas) em ambos os lados do edifício foram isoladas pelo lado de dentro. Novos elementos estruturais foram construídos. Estruturas externas foram fixadas no edifício com o objetivo de esconder futuros chaminés, exaustão de coifas e aparelhos de climatização. Foram desconsideradas as características básicas do edifício quanto aos materiais e técnicas construtivas. O grau de risco a incêndio foi negligenciado em um edifício originalmente construído em madeira. A memória e o patrimônio material e imaterial dos passo-fundenses foram negligenciada.” O arq. e urb. Rodrigo Rintzel considera que “[...] as intervenções internas e externas no edifício contrariam o que é claramente disposto em Lei”; aponta a “[...] possibilidade de comprometimento irreversível do passado, do presente e do futuro da sociedade passo-fundense no que se refere à integridade de um fragmento de suas memórias materializadas no edifício da Gare de Passo Fundo”. Na página da Transparência Municipal, da Prefeitura de Passo Fundo, localizaram-se as informações da Concorrência Pública 07/2017, cujo objeto é a “[...] contratação de empresa para a concessão onerosa de uso de um imóvel na antiga Estação da Gare, destinado à exploração comercial na área da gastronomia”. Verifica-se que o resultado do certame foi homologado e adjudicado em outubro de 2017 (fl. 09), sagrando-se vencedora a empresa FAZENDA VENTO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BEBIDAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 12.060.895/0001-39. Segundo dados obtidos através da JUCISRS (fl. 10), atualmente, esta pessoa jurídica encontra-se sediada na cidade de Passo Fundo/RS; seu objeto social é: “comércio de alimentos preparados, refeições, restaurante self service e comida a quilo, bar especializado para degustação em horário comercial de bebidas alcoólicas, cafeteria e casa de chá, comercio varejista de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, comercio varejista de produtos alimentícios especializados, serviços de apoio administrativo, organização de planilhas e controles



financeiros, recepção, preparo de documentos, importação e exportação de bebidas alcoólicas e não alcoólicas e importação e exportação de produtos alimentícios". No Edital de Concorrência Pública nº 07/2017 (fl.s 11 a 18), no item 6, DA PROPOSTA DE PREÇO, requer-se o cumprimento de, entre outros requisitos, "[...] III - Planilha Orçamentária que contenha o preço estimado dos seguintes serviços: serviços preliminares, estrutura, paredes e fechamentos, pisos, cobertura/forro, esquadrias, pintura, instalações elétricas, instalações hidrossanitárias/pluviais, PPCI, instalações de ar condicionado e serviços complementares; IV - Cronograma de Execução que contenha prazo para elaboração do projeto executivo, prazo de início e de término das obras e prazo para início das atividades; V - Anteprojeto Arquitetônico de todos os espaços, incluindo o destinado à cultura; VI - Plantas Baixas e Perspectivas [...]". Conforme demonstrado, o Edital também teria por objeto a prestação de serviços de arquitetura e urbanismo. Apesar disso, no item 5.5 - Documentos relativos à qualificação técnica, não há exigência para a apresentação de profissional habilitado ou registro da empresa no CAU. No Termo de Referência (fl.s 19 a 23), em trecho relativo às benfeitorias que devem ser feitas pela concessionária, tem-se: "6.1 - A edificação, destinada à instalação do espaço Gastronômico e Cultural, será entregue nas condições em que se encontra. As adequações necessárias à exploração do ramo de atividade, objeto deste, deverão ser submetidas à aprovação do setor de Patrimônio Histórico do Município, mediante projeto detalhado, com memorial tanto das obras quanto dos serviços que se pretende executar, contendo especificações técnicas de material, equipamentos e mobiliário de qualidade, decorrendo as despesas dos projetos por conta da CONCESSIONÁRIA. 6.2 - O projeto de que trata o subitem anterior deverá ser elaborado em conformidade com as recomendações do setor de arquitetura da Secretaria de Planejamento. Por ser imóvel tombado pelo patrimônio histórico deve atender integralmente o capítulo III da Lei 2997/1995 que dispõe sobre a Proteção do patrimônio histórico-cultural, paisagístico e natural do Município de Passo Fundo". Ressalta-se que a Lei Municipal nº 2.671/1991 (fl. 24) atesta que o prédio da antiga GARE é tombado, e suas características só podem ser modificadas para restauração de seu aspecto original. Por meio do SICCAU, verificou-se que a empresa FAZENDA VENTO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BEBIDAS LTDA não possui registro no CAU (fl. 25). Além disso, localizou-se o RRT nº 6978767 (fl. 26) da atividade de execução de reforma. No campo descritivo, o arq. e urb. Eduardo Silveira Dutra (CAU nº A134874-4) informa que o documento presta-se aos "Projeto e execução de Reforma em edificação térrea sem alteração de área". Apesar de mencionar projeto no RRT nº 6978767, não se localizaram RRTs que listem esta e outras atividades técnicas de projeto e de execução em correspondência com as exigências do Edital de Concorrência Pública nº 07/2017. Cabe citar que o arq. e urb. Eduardo Silveira Dutra é também sócio administrador da empresa FAZENDA VENTO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BEBIDAS LTDA. No sistema do CREA/RS, identificaram-se duas ART - nº 9735112 (fl. 27) e nº 10162584 (fl. 28). A primeira refere-se ao projeto e execução de PPCI, a cargo do eng. civil Nelson Toson Filho (CREA nº RS174042), enquanto que o outro documento trata da recente assunção de responsabilidade por inspeção de central de distribuição de gás, atribuída ao eng. civil Roque Valdemar Ferraza (CREA nº RS051280). Em publicação disponível em <https://diariodamanha.com/noticias/prefeitura-anuncia-abertura-da-estacao-gastronomica-da-gare-em-passo-fundo/>, o Prefeito de Passo Fundo, senhor Luciano Azevedo, confirmaria a abertura da "Estação Gastronômica da



Gare" para o dia 19/07/2019 (fl. 29). Através de e-mail (fl. 30), datado de 17/07/2019, dirigido à Secretaria de Planejamento - SEPLAN, da Prefeitura de Passo Fundo/RS, fizeram-se os seguintes questionamentos: "1) Os projetos para a 'Estação Gastronômica da Gare', de arquitetura e complementares, encontram-se finalizados? 2) As execuções para a 'Estação Gastronômica da Gare', de arquitetura e de complementares, encontram-se finalizadas? 3) Considerando que o RRT nº 6978767 de autoria do arq. e urb. Eduardo Silveira Dutra (CAU nº A134874-4) atesta responsabilidade por somente execução de reforma (apesar de descreve 'Projeto e execução de Reforma em edificação térrea sem alteração de área'); considerando que as ART nº 9735112 e ART nº 10162584, atestam, respectivamente, as responsabilidades por projeto e execução de PPCI e inspeção de central de gás; questiona-se: há outros documentos (RRT ou ART) relativos aos 'serviços preliminares, estrutura, paredes e fechamentos, pisos, cobertura/forro, esquadrias, pintura, instalações elétricas, instalações hidrossanitárias/pluviais, PPCI, instalações de ar condicionado e serviços complementares' - previstos no Edital de Concorrência Pública nº 07/2017?". Após a remessa do e-mail, fez-contato telefônico com a SEPLAN. Na ocasião, conversou-se com pessoa identificada como Elis. Ela confirmou o recebimento do e-mail e disse que repassaria os questionamentos ao secretário adjunto, dadas às ausências de secretária e fiscal do contrato, ambas em período de férias. Elis afirmou que seria viável aguardar resposta para o e-mail até 18/07/2019. Em 19/07/2019, o Secretário Adjunto de Planejamento, senhor Leandro Trizzini, respondeu a cada um dos questionamentos feitos de forma discriminada (fl. 31). As perguntas 1 e 2 receberam a resposta 'sim', enquanto que o questionamento 3 encontra-se assim respondido: "não há outra rrt. os serviços questionados, entende-se que esta englobado na RRT nº 6978767". Na sequência, observou-se mudança cadastral da empresa FAZENDA VENTO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BEBIDAS LTDA na base de dados da JUCISRS (fl. 32); basicamente, com relação ao endereço de e-mail. Da Web, extraíram-se publicações de matérias que tratam, respectivamente, da inauguração (fl. 33) e de como funcionará a "Gare Estação Gastronômica" (fl.s 34 e 35). Conclui-se, com base neste conteúdo e nas informações do profissional (fl. 36), no SICCAU, que o arq. e urb. Eduardo Silveira Dutra reside em Blumenau/SC. Em 27/08/2019, localizou-se a cópia da proposta de preço apresentada pela FAZENDA VENTO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BEBIDAS LTDA à Prefeitura de Passo Fundo/RS (fl. 37). A folha, baixada da página da Transparência Municipal, encontra-se assinada pelo arq. e urb. Eduardo Silveira Dutra; traria anexos planilha orçamentária, cronograma de execução, anteprojeto arquitetônico, plantas baixas e perspectivas e plano de operação. A fim de se obter cópia do documento onde há expressa aprovação do setor de Patrimônio Histórico do Município e cópias do projeto arquitetônico e projetos complementares, registrou-se uma solicitação via e-SIC, Pedido nº 2019/29055 (fl. 39). O atendimento deve acontecer no prazo de 15 (quinze) dias a partir de 28/08/2019. Por fim, com base nas informações levantadas até o momento, decidiu-se: 1) notificar o arq. e urb. Eduardo Silveira Dutra para que apresente RRTs das atividades técnicas desempenhadas por ele, conforme compromisso assumido pela empresa da qual ele é sócio administrador; e, 2) em posse dos dados requisitados via e-SIC, remeter os autos do processo de fiscalização à Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS, em conformidade com o art. 12 da Resolução CAU/BR nº 143/2017, para que considere condução do caso ao



juízo de admissibilidade processual da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS, entre outras ações pertinentes. É o relatório.”

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 04/09/2019, a Notificação Preventiva, intimando o profissional, arquiteto e urbanista, Sr. E. S. D., registrado no CAU sob o nº A134874-4, a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita (fls. 43/44).

Notificado, em 04/09/2019 (fl. 47), o profissional afirmou que estaria providenciando material para regularizar todos os itens possíveis (fl. 50) e, em seguida (fl. 51), encaminhou cópia de: ART nº 9672775 de projeto e execução elétrica (fl. 52); e RRT nº 8698994, retificador ao RRT nº 6978767 de atividade de execução, que passou a constar as atividades de arquitetura das edificações (reforma de edificação), conforto ambiental (instalações de ventilação, exaustão e climatização) e instalação e equipamentos referentes à arquitetura (instalações hidrossanitárias prediais), fazendo constar no campo descrição “*projeto e execução de reforma em edificação térrea sem alteração de área*” (fl. 53) e RRT nº 8710536, extemporâneo, emitido em 09/09/2019, referente a projetos, nas atividades de arquitetura das edificações (projeto arquitetônico de reforma), conforto ambiental (ventilação, exaustão e climatização), instalações e equipamentos referentes à arquitetura (instalações hidrossanitárias prediais), e relatórios técnicos de arquitetura (orçamento e cronograma) (fls. 54 e 55/57).

Em resposta a solicitação efetuada, a Secretaria de Planejamento de Passo Fundo – SEPLAN, encaminhou os seguintes documentos: termo de investimento de recursos (fl. 63); termo de recebimento definitivo (fls. 63v/64); Ofícios nº 026/2018 (fls. 64v/65) e nº 027/2018 (fl. 65), da arquiteta da prefeitura com o profissional notificado; resposta da arquiteta do município sobre solicitação de colocação de plataforma técnica no telhado (fl. 65v); e apresentação técnica (fls. 66/72).

Realizadas novas diligências (fls. 61 e 73/75), o profissional se manifestou (fl. 73v). Aos autos foram juntados:

- RRT nº 8810400, retificador ao RRT nº 8698994 de atividade de execução, que passou a constar apenas as atividades de arquitetura das edificações (reforma de edificação) e instalação e equipamentos referentes à arquitetura (instalações hidrossanitárias prediais), fazendo constar no campo descrição “*projeto e execução de reforma em edificação térrea sem alteração de área*” (fl. 76)
- RRT nº 8710536, extemporâneo, elaborado em 09/09/2019, referente a projetos, nas atividades de arquitetura das edificações (projeto arquitetônico de reforma), instalações e equipamentos referentes à arquitetura (instalações hidrossanitárias prediais), e relatórios técnicos de arquitetura (orçamento e cronograma) (fls. 77/78).
- ART nº 10429919, que dispõe sobre projeto e execução, emitido em 03/10/2019, pelo engenheiro de produção, Sr. Jony Augusto Nunes, registrado no CREA sob o nº RS153412 (fls. 79 e 80).



Após novas diligências (fl. 81), o profissional se manifestou (fl. 82) e juntou novos documentos: ART nº 10429919 (fl. 83); ART nº 10162584 (fl. 83v); e orçamento sobre climatização (fl. 84).

Atendidas as solicitações efetuadas pelo Agente do CAU/RS, não restando irregularidades diante da Resolução CAU/BR nº 022/2012, arquivou-se o Processo de Fiscalização nº 1000089081/2019, decidindo-se pela remessa dos autos à CEP-CAU/RS para análise quanto à submissão da Denúncia à CED-CAU/RS, tendo em vista que o profissional, arquiteto e urbanista, Sr. Eduardo Silveira Dutra, registrado no CAU sob o nº A134874-4, foi identificado como “*autor de projeto e execução de reforma do edifício da antiga Gare de Passo Fundo*” (fl. 85).

Por fim, efetuou-se a juntada (fl. 88) do ART nº 10494512, que dispõe sobre projeto e execução de central de distribuição de gás em edificações, emitido em 12/11/2019, pelo engenheiro mecânico, Sr. Roque Valdemar Ferrazza, registrado no CREA sob o nº RS051280 (fl. 89).

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

As provas colhidas nos autos e os fatos narrados na Denúncia nº 22.739/2019 e no Relatório de Fiscalização nº 1000089081/2019, permitem a averiguação da existência, em tese, de infrações ético-disciplinares e as datas das respectivas ocorrências. Observa-se que a partir de maio de 2018, o profissional, arquiteto e urbanista, Sr. Eduardo Silveira Dutra, registrado no CAU sob o nº A134874-4, responsabilizou-se pelas atividades de projeto e execução referentes à “reforma” do Prédio da Gare, situado na Av. Sete de Setembro, nº 1007, na cidade de Passo Fundo/RS, conforme o disposto nos RRTs nº 8810400 e nº 8710536.

Ocorre que tal edificação é tombada por meio da Lei Municipal nº 2.671/1991, em que se estabeleceu:

“Art. 1º Fica tombado e passa a integrar o patrimônio histórico do Município o prédio da antiga Gare, localizado na Avenida Sete de Setembro, cujas características só podem ser modificadas para restauração de seu aspecto original.

Art. 2º Numa distância de 10 metros da lateral do prédio tombado, fica vedada a construção de prédios com mais de 8 metros de altura total.

(...)”

Pelos documentos presentes nos autos, contudo, percebe-se que a “reforma” realizada ultrapassou as regras definidas pela Lei local, tendo em vista que, aparentemente, entre outros elementos estruturais que foram construídos, efetuou-se: a implantação de uma churrasqueira; a instalação de revestimento cerâmico; o isolamento das aberturas pelo lado de dentro; e fixaram-se estruturas externas com o fim de esconder chaminés, coifas de exaustão e aparelhos de climatização.

Diante disso, faz-se necessário registrar que a intervenção efetuada na edificação em questão não poderia ter sido tratada como “reforma”¹, mas sim como restauração, que foi

¹ Resolução CAU/BR nº 051/2013: Glossário. “*Reforma de edificação: renovação ou aperfeiçoamento, em parte ou no todo, dos elementos de uma edificação, a serem executados em obediência às diretrizes e especificações constantes do projeto arquitetônico de reforma*”.



conceituada no Glossário da Resolução CAU/BR nº 051/2013 como “*atividade técnica que consiste em recuperar ou reintegrar, em parte ou integralmente, os elementos de um edifício, monumento ou conjunto arquitetônico, por meio das diversas formas de intervenção física, de caráter técnico e científico, que visem a sua preservação*”.

O próprio fato de o profissional descrever a atividade como reforma, já demonstra que esse não buscou a recuperação ou a reintegração da edificação como forma de preservar o aspecto original do bem protegido como patrimônio histórico do Município.

Desse modo, percebe-se que há indícios bastantes de que o profissional desconsiderou as características básicas da edificação, deixando de utilizar os métodos necessários à preservação da identidade do bem protegido, bem como deixou de observar as normas legais e técnicas pertinentes às atividades de projeto e execução de restauração de patrimônio tombado; omissões essas que podem expor os usuários do serviço a riscos ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

Como possíveis infrações de cunho ético-disciplinar, elencam-se as seguintes infrações da Lei nº 12.378/2010, conforme segue:

“Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

(...)

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

(...)”

Além dessas, o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR dispõe que:

“1.2.1. O arquiteto e urbanista deve responsabilizar-se pelas tarefas ou trabalhos executados por seus auxiliares, equipes, ou sociedades profissionais que estiverem sob sua administração ou direção, e assegurar que atuem em conformidade com os melhores métodos e técnicas.

2.2.1. O arquiteto e urbanista deve considerar o impacto social e ambiental de suas atividades profissionais na execução de obras sob sua responsabilidade.

2.2.2. O arquiteto e urbanista deve respeitar os valores e a herança natural e cultural da comunidade na qual esteja prestando seus serviços profissionais.

2.2.3. O arquiteto e urbanista deve, no exercício das atividades profissionais, zelar pela conservação e preservação do patrimônio público.

2.2.4. O arquiteto e urbanista deve respeitar o conjunto das realizações arquitetônicas e urbanísticas do patrimônio histórico e artístico nacional, estadual, municipal, ou de reconhecido interesse local.”

Por sua vez, os autos apontam, como possível testemunha, o Agentes de Fiscalização do CAU/RS, bem como:

- Sr. Jony Augusto Nunes, engenheiro de produção, registrado no CREA sob o nº RS153412, que emitiu a ART nº 10429919, que dispõe sobre projeto e execução (fls. 79, 80 e 83);
- Sr. Nelson Toson Filho, engenheiro civil, registrado no CREA sob o nº RS174042, que emitiu a ART nº 9735112, que dispõe sobre projeto e execução de Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndio – PPCI (fl. 27);
- Sr. Roque Valdemar Ferrazza, engenheiro mecânico, registrado no CREA sob o nº RS051280, que emitiu a ART nº 10162584, que dispõe sobre inspeção de central de distribuição de gás em edificações (fls. 28 e 83v), e a ART nº 10494512, que



dispõe sobre projeto e execução de central de distribuição de gás em edificações (fl. 89);

- Sra. Marielen Colpani, fiscal do contrato e arquiteta e urbanista da Secretaria de Planejamento – SEPLAN, da Prefeitura Municipal de Passo Fundo;
- Sra. Natacha Lima Paz, chefe do núcleo de patrimônio histórico da Prefeitura Municipal de Passo Fundo.

CONCLUSÃO

Diante disso, tendo em vista que a conduta perpetrada pelo profissional se caracteriza como possível infração às normas ético-disciplinares do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, voto por:

- a. Submeter à Comissão de Ética e Disciplinar – CED-CAU/RS a análise da conduta do profissional, arquiteto e urbanista, Sr. Eduardo Silveira Dutra, registrado no CAU sob o nº A134874-4, que, supostamente, desconsiderou as características básicas da edificação, deixando de utilizar os métodos necessários à preservação da identidade do bem protegido, bem como deixou de observar as normas legais e técnicas pertinentes às atividades de projeto e execução de restauração de patrimônio tombado; omissões essas que podem expor os usuários do serviço a riscos ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.
- b. Encaminhar à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Porto Alegre – RS, 19 de novembro de 2020.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS
Conselheiro Relator